



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral do Estado

PGE
Fls. _____

PROCESSO: 4701-4660/2012
INTERESSADO (A): IPASEAL SAÚDE
ASSUNTO: Termo de Cooperação - estágio

DESPACHO SUB PGE/GAB N° /2013

Versam os autos sobre conflito negativo de competência suscitado pela Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, a qual defende que o exame do processo cabe à Procuradoria de Controle Técnico dos Serviços Jurídicos da Administração Indireta (fl. 92/94), pois a esta caberia a supervisão de qualquer serviço jurídico oriundo de Administração Indireta.

Já a PAI entende que como o Despacho CJUR/IS n° 1211/2012 (fls. 21/23) foi emitido por uma coordenadora jurídica que não é Procuradora Autárquica nem Advogada de Fundação, sendo detentora de cargo comissionado, falta-lhe competência para exercer seu mister supervisonal.

O pleito fundamenta-se no entendimento de que, por força da Emenda Constitucional Estadual n° 37/2010, os serviços jurídicos das autarquias estaduais devem ser exercidos privativamente por Procuradores Autárquicos, razão pela qual não poderiam os detentores de cargos em comissão, dentre estes o Coordenador Jurídico do IPASEAL SAÚDE, emitir parecer jurídico em nome da entidade, tal qual ocorreu às fls. 21/23.

É o relatório.

Inicialmente, advirta-se que os precedentes desta PGE são no sentido de caber à PAI uma competência supervisonal dos serviços jurídicos dos entes integrantes da Administração Indireta. Na falta de servidores da área jurídica, referidos serviços devem ser prestados diretamente por esta PGE, através de alguma das suas setoriais especializadas. Nesse sentido, os pronunciamentos constantes do Despacho do Procurador-Geral proferido nos autos do P. 1500-12188/2011 (DOE de 05.09.2011), o Despacho SUB PGE/GAB n° 7466/2012 (DOE de 10.12.2012) e o Parecer PGE/CE 00.014/2012 (publicado no sítio eletrônico da PGE).

Dito isso, a presente questão se resume a saber se os pronunciamentos jurídicos proferidos por servidores comissionados de entes da Administração Indireta que não contam com Procuradores Autárquicos e Advogados Fundacionais em seus quadros - ainda que por causas transitórias, como férias e licenças - podem ser considerados como o entendimento jurídico daquele ente, ou se este serviço é exclusivo de servidores concursados.



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral do Estado

PGE
Fls. _____

Nessa toada, tem-se que a partir da Emenda à Constituição Estadual nº 37/2010, é cediço que a Procuradoria-Geral do Estado carece de competência constitucional para apreciação de processos envolvendo matéria de interesse da Administração Indireta, conforme *caput* e parágrafos do art. 152 da Constituição alagoana, abaixo transcritos:

Art. 152. São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - exercer a representação judicial e extrajudicial do Estado;

II - desenvolver as atividades de consultoria jurídica ao chefe do Executivo e junto aos órgãos da administração direta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/2010.)

III - zelar pela defesa do patrimônio público estadual imobiliário;

IV - exercer o controle interno da legalidade dos atos administrativos;

V - executar outras atribuições que lhe forem confiadas, desde que compatíveis com sua finalidade institucional.

§ 1º O Estado centralizará, na Procuradoria Geral do Estado, a orientação normativa das atividades de assessoramento jurídico do Estado quanto a sua Administração Direta. (Redação dada e renumerada pela Emenda Constitucional nº 37/2010.)

§ 2º **Os Procuradores Autárquicos e os Advogados de Fundação do Estado de Alagoas tem competência privativa na representação judicial e assessoramento jurídico das Entidades a quem pertençam, sendo vedado o desvio de função destes servidores, salvo para assunção de cargos em comissão ou lotação em órgãos da Administração Direta para exercício de atividades assemelhadas a outras carreiras jurídicas, desde que lhes seja garantindo mesma remuneração dos cargos que substituírem.** (Redação acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2010.)

3º Os Procuradores Autárquicos e os Advogados de Fundação de Estado de Alagoas, para efeito de incidência de



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral do Estado

PGE

Fls. _____

teto remuneratório, são considerados Procuradores nos termos do art. 37. XI da Constituição Federal. (Redação acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2010.)

Isto porque os Procuradores Autárquicos e Advogados de Fundação foram dotados de competência privativa para representação judicial e assessoramento jurídico das respectivas entidades.

Ou seja, a Constituição Estadual operou uma imputação de específica e privativa atividade funcional aos Procuradores Autárquicos e Advogados de Fundação, organizados em carreira cujo ingresso depende de aprovação em concurso público.

Portanto, o desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito da Administração Indireta traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada pela Emenda Constitucional nº 37/2010 aos Procuradores Autárquicos e Advogados de Fundação.

Neste contexto normativo, *prima facie*, parece não haver espaço para as nomeações em cargos de provimento em comissão de Coordenador Jurídico, o que tem levado a alguns Procuradores de Estado a defender sua inconstitucionalidade.

Todavia, entendo não serem eles inconstitucionais, por considerar cabível sua interpretação conforme a Constituição. Explica-se.

A interpretação conforme a Constituição determina que, quando o aplicador de determinado texto legal se encontrar frente a normas de caráter polissêmico ou, até mesmo, plurissignificativo, deve priorizar a interpretação que possua um sentido em conformidade com a Constituição.

Por conseguinte, uma lei não pode ser declarada nula quando puder ser interpretada em consonância com o texto constitucional.

Pois bem, penso que o § 2º do art. 152 da Constituição Estadual, incluído pela EC nº 37/2010, almeja, no âmbito da Administração Indireta, conferir aos Procuradores Autárquicos e Advogados de Fundação não só a representatividade judicial, mas, também, o exame da legalidade dos atos, e o fez com a preocupação de atribuir essa função a servidores detentores do predicamento da efetividade, por um órgão cujos ocupantes, concursados, detenham garantias que lhes tragam a necessária independência funcional.

Não quis o texto constitucional que o exame da legalidade dos atos da Administração Indireta se fizesse por



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral do Estado

PGE
Fls. _____

meio de servidores não efetivos. Daí o sentido da norma que prescreve que, na falta ou impedimentos de Procuradores Autárquicos ou Advogados de Fundação, somente a Procuradoria-Geral do Estado está autorizada a integrar a representação judicial ou o assessoramento jurídico da Administração Indireta.

Logo, parece-me que a interpretação conforme a Constituição a ser conferida em relação aos cargos em comissão de Coordenador Jurídico retira-lhe a competência que implique em assessoramento jurídico da Administração Estadual, exceto se forem ocupados pelos próprios Procuradores Autárquicos ou Advogados de Fundação.

Na hipótese de ocupante alheio às carreiras de Procurador Autárquico e Advogado de Fundação, utilizando-me da interpretação conforme, suas atribuições estão reduzidas a outras atividades de assessoramento, dentre as quais se pode citar: **a)** a distribuição do trabalho entre os Procuradores Autárquicos e Advogados de Fundação; **b)** desenvolvimento de estratégias para o aperfeiçoamento e à eficiência dos serviços; **c)** entendimento com os Procuradores Autárquicos e Advogados de Fundação para discussão de assunto de interesse comum da sua entidade; **d)** manutenção de sistema de controle de resultados qualitativos e quantitativos para o trabalho executado nas áreas do contencioso e da consultoria, com o fornecimento de dados gerenciais que permitam o aprimoramento da atuação jurídica das autarquias e das fundações públicas; **e)** decisão sobre questões administrativas e de organização dos serviços que não sejam da competência de autoridade superior; **f)** promover reuniões e eventos de estudos para exame de matérias relevantes e de interesse da Entidade; **g)** redigir e opinar sobre atos, ofícios e outros documentos que dependem de assinatura do dirigente da entidade, exceto os de conteúdo normativo; **h)** exercício de outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo dirigente da entidade, desde que não substituam (podem até auxiliar) o serviço jurídico privativo dos Procuradores Autárquicos e Advogados Fundacionais.

Sendo assim, em face da ausência de Procurador Autárquico vinculado ao IPASEAL SAÚDE para emitir pronunciamento jurídico nos presentes autos, opina-se pela competência da PLIC para analisar a matéria em questão.

À PLIC, para análise e emissão de parecer.
Antes, cientifique-se à PAI.

PGE, 25 de fevereiro de 2013.

JOSÉ CLÁUDIO ATAÍDE ACIOLI
Subprocurador-Geral do Estado